

(10 pontos) Se A., amigo de B., tiver convidado este para jantar em sua casa e, por esquecimento, estiver ausente no dia combinado,

- a) B. tem o direito de exigir a A. o pagamento de uma indemnização pelos danos que sofreu
- b) B. pode recorrer a Tribunal para que este condene A. a marcar uma nova data para o jantar
- c) B. pode, sem recorrer ao Tribunal, entrar em casa de A. e servir-se dos alimentos que na mesma encontrar
- d) B. não é titular de qualquer direito
- e) Não pretendo responder

A situação descrita respeita ao tipo de relações que o Governante considera não justificarem a sua intervenção, proibindo ou impondo uma conduta determinada. Não é, assim, regulada pelo Direito e, em consequência, a opção a assinalar seria a d).

(15 pontos) Se, na sequência do esquecimento de A., B. o insultar e o agredir fisicamente com uma bofetada:

- a) A. tem o direito de exigir a B. o pagamento de uma indemnização pelos danos que sofreu
- b) A. pode recorrer a Tribunal para que este condene B. na reparação dos danos sofridos por A. e numa pena privativa de liberdade
- c) A. pode, sem recorrer ao Tribunal, retirar do património de B. a quantia que considere adequada para reparar os danos que sofreu
- d) A. pode agredir fisicamente B. com uma bofetada
- e) A. não é titular de qualquer direito contra B.

Não pretendo responder

A situação descrita tem por ter como objecto dois dos valores que o Governante considerou fundamentais para a vida em sociedade: a integridade física e a honra de seres humanos.

Por força de tal consideração, a violação desses valores merece tutela penal. B. poderá, assim, vir a ser condenado pelo Tribunal pela prática de dois crimes.

Por outro lado, a descrita conduta de B. é susceptível de ter causado danos, patrimoniais e não patrimoniais, a A. A ser esse o caso, A. terá, em princípio, o direito de exigir de B. uma indemnização que repare tais danos.

No Direito português vigora a regra da proibição de os particulares recorrerem à sua própria força para salvaguarda dos direitos de que são titulares (cfr. art. 1º do Cd.Proc.Cv.).

A opção a assinalar seria, assim, a b).

(20 pontos) O Direito Público distingue-se do Direito Privado

- a) por o primeiro ter a sua origem na lei e o segundo no costume
- b) por o primeiro regular situações em que estão em causa valores imateriais, como a liberdade, e o segundo regular situações em que estão em causa valores materiais, como o património
- c) por o primeiro regular situações em que o Estado é interveniente e o segundo regular situações em que o Estado não intervém
- d) por o primeiro regular situações em que o Estado intervém com prerrogativas de autoridade e o segundo regular situações em que intervêm particulares e ou o Estado sem prerrogativas de autoridade
- e) por o primeiro ser assistido de protecção coactiva e o segundo não ser assistido de protecção coactiva

Não pretendo responder

Existem diversos critérios para distinguir o Direito Público do Direito Privado, embora os mais referidos sejam: o do interesse, o da posição dos sujeitos e o da qualidade dos sujeitos.

Pelo primeiro, consoante o interesse que o Governante visa proteger seja o do colectivo, da sociedade, ou o do indivíduo, do particular, assim o Direito seria Público ou Privado.

Pelo segundo, a relação seria de Direito Público se um dos sujeitos estivesse numa posição de superioridade relativamente ao outro e de Direito Privado se ambos sujeitos estivessem num

plano de igualdade.

Pelo terceiro, a situação integra o Direito Público se um dos sujeitos – o Estado ou outro ente público – actuar com prerrogativas de autoridade e de Direito Privado se nenhum dos sujeitos, ainda que seja o Estado, intervier com tais prerrogativas.

A coercibilidade é uma característica do sistema jurídico; todo o Direito é assistido de protecção coactiva.

A opção a assinalar seria, assim, a d).

(20 pontos) A não publicação de um Decreto-Lei no Diário da República

a) determina a inexistência jurídica daquele

b) determina a ineficácia daquele

c) não tem qualquer relevância, se os meios de comunicação social tiverem publicitado o respectivo conteúdo

d) não tem qualquer relevância, independentemente de os meios de comunicação social terem ou não publicitado o respectivo conteúdo

Não pretendo responder

Todos os membros da sociedade estão vinculados ao estabelecido na lei. Para tanto, é necessário que lhes seja dada a possibilidade de saber o respectivo conteúdo.

Por uma questão de segurança – certeza nas relações jurídicas – a publicitação de uma lei terá de ser feita pelo Governante em termos de garantir que todos tenham a possibilidade de ter acesso à mesma.

Hoje em dia em Portugal a publicidade da lei é, obrigatoriamente, feita no Diário da República (cfr. a denominada Lei formulário, a Lei nº 74/98, de 11 de Novembro, com as alterações entretanto introduzidas).

A falta de publicação de uma lei tem as consequências estabelecidas no art. 119º da Constituição (cfr., também, o art. 5º do Cd.Cv.).

A opção a assinalar seria, assim, a b).

(15 pontos) A interpretação autêntica da lei é a que é feita

a) por qualquer cidadão

b) por qualquer professor universitário de Direito

c) pelo Presidente da República

d) pelos Tribunais

e) pelo órgão do Estado que a criou

Não pretendo responder

A interpretação da lei pode, consoante a abrangência da respectiva vinculação, ser qualificada como particular (ou doutrinária), judicial, oficial ou autêntica.

No primeiro caso, apenas o autor da interpretação fica vinculado; os outros são livres para adoptar ou não a conclusão daquele.

No segundo caso, por se tratar do resultado da actividade de um órgão que, no essencial, interpreta a lei para, em casos concretos, resolver litígios entre as partes, ficam vinculados a tal interpretação, quer estas, quer o respectivo autor.

A interpretação autêntica é aquela que é feita pelo Governante que criou a lei (ou por outro órgão com igual poder). Como tal interpretação é, ela própria, feita através de uma lei, todos os membros da sociedade e o próprio Governante ficam vinculados a adoptá-la.

A denominada “interpretação oficiosa” é a que resulta da actividade da Administração Pública: quando um dirigente exprime numa circular ou noutro documento, destinado aos que dele dependem hierarquicamente, o resultado da sua interpretação de uma determinada lei ele próprio e os seus subordinados ficam vinculados. Não os demais.

O Presidente da República não tem competências legislativas (cfr. art. 134º da Constituição por

contraposição aos arts. 161º, al. c) e 198º da mesma) pelo que a interpretação que fizer da lei é qualificada como doutrinária.

A opção a assinalar seria, assim, a e).

(25 pontos) Para a criação de uma lei da Assembleia da República é necessária

a) a intervenção da própria Assembleia da República, do Presidente da República, do Governo e dos Tribunais

b) a intervenção da própria Assembleia da República, do Presidente da República e do Governo

c) a intervenção da própria Assembleia da República e do Presidente da República

d) apenas a intervenção da própria Assembleia da República

O sentido da expressão “criação de uma lei da Assembleia da República” era o resultante do art. 161º, al. c) da Constituição. Nesta perspectiva, a Assembleia aprovaria, o Presidente da República promulgaria (art. 136º da Constituição) e o Governo (1º Ministro) procederia à referenda (art. 140º, nº 1, da Constituição).

A opção a assinalar seria, assim, a b).. Admitiu-se, contudo, que fosse assinalada a opção a), se a justificação fosse a de que, em caso de dúvida sobre a constitucionalidade, o Presidente da República a remetesse ao Tribunal Constitucional e, em consequência, também se revelasse necessária a intervenção dos Tribunais.

(25 pontos) É ou não correcto afirmar-se que a Assembleia da República, o Presidente da República, o Governo e os Tribunais são fontes do direito?

A expressão “fontes de direito” tem vários sentidos ou acepções, de que se destacam o técnico-jurídico, o orgânico, o sociológico e o histórico.

Atentas as hipóteses sobre as quais podia recair a escolha, o sentido que relevava era o orgânico: os órgãos de soberania que têm competência para criar ou para revelar regras jurídicas.

A resposta deveria, assim, ser afirmativa.

(20 pontos) Se C., menor de 15 anos de idade, amante de desporto, tiver adquirido a um comerciante, no seu estabelecimento, por € 750,00, um arco e um conjunto de flechas para praticar tiro ao arco, considera que o negócio é válido ou inválido?

Quem tiver menos do que 18 anos, carece de capacidade de exercício (cfr. arts. 122º e 123º do Código Civil). Os actos jurídicos praticados por quem seja menor são anuláveis (art. 125º do mesmo Código).

A regra enunciada comporta algumas excepções.

Desde logo, os actos praticados pelo menor cujo estado civil seja o de casado, desde que tenha obtido a necessária autorização. É de salientar que o menor que contraiu casamento é considerado emancipado e é equiparado a maior (cfr. arts. 132º, 133º e 1.649º do Código Civil) e que o menor adquire o direito a contrair casamento no momento em que perfaz 16 anos de idade (art. 1.601º, al. a), do Código Civil). O C. da hipótese em análise não podia ser um menor emancipado, uma vez que tinha 15 anos de idade.

Por outro lado, há a considerar as excepções consignadas no art. 127º, nº 1, do Código Civil.

A prevista na al. a) é de excluir de imediato, atenta a idade de C..

A prevista na al. b) parece ser, também, de excluir, uma vez que, embora se possa admitir que a compra em questão é algo que está ao alcance da normal capacidade de compreensão de um menor de 15 anos de idade, estamos em presença de uma quantia que, na sociedade portuguesa actual, não pode ser considerada pequena. Para concretizar o que se deve atender por “despesa de pequena importância” é possível recorrer a diversas situações, como, p. ex., o montante a pagar a título de “propinas” por um estudante universitário, o montante mínimo considerado adequado a retribuir o trabalho prestado sob as ordens e direcção de outrem (€ 635,00, de acordo com o disposto no Dec.-Lei nº 167/2019, de 21 de Novembro), ou o valor do Indexante de Apoios Sociais

(IAS), que limita o montante de certas prestações devidas pelo Estado, como o subsídio de desemprego (€ 438,81, de acordo com o disposto na Port. nº 27/2020, de 31 de Janeiro).

A prevista na al. c) determinaria, no caso em apreço, que se equacionasse se o menor em questão exercia, com autorização dos titulares das responsabilidades parentais, a profissão de desportista. É de salientar que a prática do desporto não é comparável, nem à pintura, à música ou a qualquer outra expressão artística, nem a um ofício, como o de ferreiro, de torneiro ou de barbeiro. Se a resposta fosse negativa, o regime excepcional previsto na al. c) do nº 1 do artigo referido não poderia ser aplicado. Se fosse positiva, tal acto, por força da mesma disposição, seria válido.

Em conclusão: o acto em causa não seria, em princípio, válido, excepto se o seu autor tivesse sido autorizado a exercer a profissão de desportista

(20 pontos) No Direito português, quem, sem culpa, causar danos a outrem por ter violado ilícitamente um direito deste é ou não obrigado a reparar tais danos?

Em sede de responsabilidade civil por actos ilícitos, a regra é a de só existir obrigação de indemnizar se a acção ou a omissão de que resultaram danos for culposa. A culpa – juízo de censura feito pela Ordem Jurídica ao agente – é um dos pressupostos daquela responsabilidade, como se encontra expresso no art. 483º do Código Civil. Há contudo, algumas excepções. Desde logo, a denominada “responsabilidade pelo risco”, em que, independentemente de culpa, aquele que beneficia do exercício de determinadas actividades ou da existência de certas situações, como a posse ou a mera utilização de um veículo automóvel, perigosas em si mesmas, fica obrigado a reparar os danos que delas tenham resultado para terceiros, como consta dos arts. 499º a 510º do Código Civil. Por outro lado, há que atender ao disposto no art. 337º do Código Civil: quem actuar em legítima defesa, própria ou alheia, pessoal ou patrimonial, e causar prejuízos a outrem por não merecer censura por parte da Ordem Jurídica, não é obrigado a reparar tais danos.

(30 pontos) Aprecie, à luz do Direito português, a seguinte situação:

D. é proprietário de um prédio urbano no qual existe um edifício destinado a habitação, uma piscina e um campo de ténis. A poente, tal prédio confina com o de E., no qual existe, também, um edifício destinado a habitação e uma piscina. D., com o fundamento de ter receio de alguma bola de ténis ser projectada para fora do seu prédio e causar danos, quer no de E., quer nas pessoas que no mesmo se encontrem, pretende mandar levantar na linha divisória dos dois imóveis um muro com a altura de 25 metros. E. pretende opor-se com o fundamento de que tal muro o privará de receber a luz solar no prédio de que é proprietário durante uma grande parte do dia e que, em consequência, o valor de mercado do seu prédio ficará substancialmente reduzido.

À generalidade dos alunos, após a submissão das respostas ao Grupo III do exame, foi dada a seguinte informação: *O que está em causa é, pelo menos aparentemente, um abuso de direito: para os fins que D. visava atingir não seria necessário erguer um muro com a altura de 25 mts.; tudo parece apontar para que a finalidade (oculta) de D. fosse, apenas ou principalmente, prejudicar E. enquanto proprietário do prédio vizinho.*

*Se assim for, o Tribunal, a requerimento de E. deverá considerar ilegítimo o exercício por D. do seu direito de construir, de acordo com o disposto no art. 334º do Cd.C..*

A alguns alunos foi, ainda, referido que tivessem em conta os casos em que os Tribunais podiam resolver um litígio sem atender à lei, mas determinando a solução que, atentas as características do caso, tivessem considerado a mais justa.

É de acrescentar que os direitos de D. e de E. são iguais entre si – cada um é titular do direito de propriedade sobre coisas imóveis – e que não foi objecto de estudo o regime jurídico da propriedade, nem o da construção ou da edificação, designadamente de muros de vedação.

Foi, repetidamente, dito que as perguntas, quer em aula, quer em exame, incidiriam apenas sobre as

matérias leccionadas e que o recurso a índices ideográficos era, nesta fase da formação, de evitar. Não obstante, um número significativo de respostas assentou em disposições da lei nunca mencionadas durante as aulas.

Lamentavelmente, foram apresentadas várias respostas em que não é feita qualquer menção ao Direito enquanto sistema de normas e de princípios assistido de protecção coactiva e regulador da vida em sociedade, mas, qual conversa de café ou de redes sociais, emitidas, muitas vezes com um excesso de convicção, opiniões não fundamentadas sobre o modo de resolver um conflito, que, aliás, de acordo com o enunciado, não existia: D. pretende e E. pretende; o muro é (ainda) uma mera hipótese.